

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

PODER LEGISLATIVO

PCA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE /FAX (016) 3172 1023 – 3172-5624 - CEP. 14540-000

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI 014/2012

QUE APROVOU O PROJETO DE LEI 048/2011, DO LEGISLATIVO DE AUTORIA DO EDIL VICENTE DE PAULA ALBERTÃO, QUE DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE IPTU AOS IMÓVEIS LOCADOS POR ENTIDADES CONFORME ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Presidente Câmara Municipal de Igarapava, Estado de São Paulo, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Igarapava, **APROVOU**, e eu nos termos do § 3º do artigo 44, através da nova redação ofertada pelo artigo 65 da nova Lei Orgânica do Município de Igarapava, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica autorizado o Poder Executivo a conceder isenção do pagamento de IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, enquanto perdurar a situação fática, os imóveis comprovadamente cedidos ou locados aos templos religiosos e entidades assistenciais no exercício de suas finalidades essenciais.

Parágrafo Único:- A isenção não dispensa as obrigações acessórias.

Art. 2º- O presente benefício fiscal será concedido as entidades de todos os credos religiosos e assistenciais devidamente constituídas como pessoas jurídicas, com atividade no Município de Igarapava há pelo menos 6 (seis) meses e que possuam contrato firmado anterior ao pedido e que estabeleçam a essa instituição a obrigatoriedade de pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano.

Parágrafo Único:- A isenção incidirá sobre o imóvel ou fração, enquanto vigente o contrato de locação a favor das entidades religiosas ou assistenciais, obrigando-as comunicar ao Poder Público quando da revogação contratual, sob pena de responder pelos débitos eventualmente existentes e demais sanções cabíveis.

Art. 3º- A isenção será suspensa imediatamente quando constatada uma das seguintes ocorrências:

I – o beneficiário venha a sublocar o imóvel;

II – seja dada outra finalidade de uso para o imóvel não constantes no estatuto;

CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE / FAX (016) 3172 1023 – 3172-5624 - CEP. 14540-000

ESTADO DE SÃO PAULO

III – seja descumprida qualquer das obrigações acessórias prevista na legislação vigente; ou

IV – seja apurado que o pedido para reconhecimento da isenção foi instruído com documentos inidôneos ou foram prestadas informações falsas ou incorretas.

Art. 4º- A renúncia da receita tributária decorrente da aplicação desta lei será compensada por excesso de arrecadação a ser verificado no decorrer do exercício financeiro que for aplicada a isenção, devendo ainda constar do quadro de renúncias de receitas das leis orçamentárias dos exercícios subsequentes, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º- As Entidades deverão atender as exigências do art. 14 da Lei Federal nº 5172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 6º- O benefício concedido por essa lei dependerá de requerimento anual da entidade, observando-se os procedimentos estabelecidos em decreto regulamentador, que será expedido pelo Poder Executivo.

Art. 7º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º- Revogam-se as disposições em contrário.

Igarapava, 31 de Janeiro de 2012.



EURIPEDES GILBERTO DA SILVA

PRESIDENTE

REGISTRADO. Publicado e arquivado na forma da Lei. Ig. data supra.